

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2 005**  
**(Do Sr. EDUARDO SCIARRA )**

Determina que a Administração Tributária Federal comunique ao sujeito passivo a ocorrência de pagamento indevido de tributo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Administração Tributária Federal, sempre que constatar o pagamento indevido de tributo, expedirá comunicado ao sujeito passivo cientificando-o da ocorrência.

Parágrafo único. Não sendo viável a restituição, de ofício, do montante de tributo indevidamente pago, a Administração Tributária Federal informará as providências que devem ser adotadas pelo sujeito passivo para obter a restituição do indébito ou sua compensação com outro tributo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação tributária é caótica, compreendendo grande quantidade de diplomas legais, de diversas espécies. Assim, um emaranhado de leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, decretos, portarias,



instruções normativas e mais uma infinidade de outras normas azucrinam a paciência e a vida dos cidadãos.

Além de múltiplas, as normas tributárias são mal escritas e efêmeras, o que dificulta seu conhecimento e interpretação. Essa situação, aliada ao tecnicismo das normas tributárias, resulta muitas vezes na errônea compreensão da ocorrência de fatos tributários e do exato dimensionamento do montante do crédito tributário.

No entanto, o Fisco exige do contribuinte o rigoroso cumprimento de suas obrigações tributárias, penalizando-o com pesadas multas.

Da mesma forma que o contribuinte pode pagar tributo a menor, em decorrência de má interpretação da legislação, não raras vezes ocorre o pagamento a maior.

O objetivo da presente proposição é aprimorar a legislação tributária, determinando que a Administração Tributária comunique ao sujeito passivo a existência de pagamento indevido de tributo, promovendo sua rápida restituição ou esclarecendo o sujeito passivo sobre as providências que devam ser adotadas para obter a restituição do indébito ou sua compensação com outro tributo.

A proposição está em harmonia com o disposto no Código Tributário Nacional, que dispõe em seu art. 165:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*



*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.*

Tendo em vista que aprovação do presente projeto de lei ocasionará melhoria no relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, sendo imperativo da moralidade administrativa que a Administração Tributária tome as providências para que o contribuinte que tenha feito pagamento indevido seja rapidamente ressarcido, estou certo de que a proposição ora apresentada contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado EDUARDO SCIARRA

2005\_13396\_Eduardo Sciarra\_184

